



OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA – SANTA CATARINA
OFICIAL REGISTRADOR – Bel. Daniel Boabaid
Rua Bernardo Aguiar, n. 100 – sala A, Centro – CEP 88390-000 – Barra Velha – SC
Fone/Fax: (47) 3457-2012

39. Cancelamento de Averbação Premonitória

Arts. 167, II, 2, e 246 da LRP

- Requerimento assinado pelo EXEQUENTE ou seu procurador, ou Mandado ou Ofício extraído dos autos em que realizada a constrição assinado pelo Juiz contendo o número e a natureza do processo, identificação do juízo, o nome do juiz e o nome das partes (Lei dos Registros Públicos, art. 221, IV; arts. 682 e 686, § 7.º, C/NCJ/SC).

*- O requerimento (art. 13, Lei n. 6.015/73; art. 616, C/NCJ/SC - princípio da instância) deverá indicar o número da matrícula imobiliária em que se pretende a realização do ato, com qualificação completa do requerente (nome, nacionalidade, RG, CPF, profissão, endereço, estado civil - na forma dos arts. art. 176, § 1º, II, 4, e III, 2, da Lei 6.015/73; arts. 461, II e §1º, 476, e 688 do C/NCJ/SC), firmado pelo **EXEQUENTE** com firma reconhecida por autenticidade ou assinado na serventia na presença de servidor autorizado com apresentação de documento oficial de identidade (art. 616, § 1.º C/NCJ/SC; Enunciado n. 25 Colégio Registral-SC).*

*- Se o requerimento for assinado por **procurador extrajudicial** deverá ser apresentada a procuração com poderes específicos, com o respectivo reconhecimento de firma do mandante (art. 489 e analogicamente 686, § 2.º C/NCJ/SC).*

*- Quando requerimento para cancelamento da averbação premonitória for firmado por **procurador judicial (que representa o requerente na execução)** poderá ser apresentada cópia simples da procuração outorgada para ajuizamento da execução (a ser certificada posteriormente pela serventia – art. 686, §§ 4.º e 5.º do C/NCJ/SC com redação dada pelo Provimento CGJ/SC n. 18/2017), não se fazendo necessária, no momento da apresentação à serventia e protocolo, a autenticação pela unidade jurisdicional em que tramita o processo. O reconhecimento de firma na procuração outorgada ao advogado é dispensável (art. 489, § 1.º, C/NCJ/SC). No requerimento é dispensável o reconhecimento de firma se adotado procedimento do § 1.º do art. 616, C/NCJ/SC (assinatura do requerimento na serventia na presença de servidor autorizado com apresentação de documento oficial de identidade), mas será necessário reconhecimento por autenticidade (cancelamento de ônus – En. 25 - CRISC) se o requerimento for apresentado na serventia por terceiro que não o advogado signatário, na forma no art. 616, § 3.º do C/NCJ/SC c/c Enunciado n. 25 do Colégio Registral Imobiliário e Santa Catarina.*

- Recolhimento dos emolumentos pela parte beneficiada com o cancelamento (arts. 500 do C/NCJ/SC; 14 da LRP; e 23 e 24 do RCE);